



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete Deputado Henrique Pires*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER nº**

**A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 57/2022 – GG  
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33, de 07 de julho de 2022, que:**

**“Dispõe sobre as alíquotas do Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – aplicáveis as operações com combustíveis e energias elétricas e às prestações de serviços de comunicação, em cumprimento ao disposto no art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que incluiu o art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.”**

**RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES**

**I – RELATÓRIO**

Foi enviado para a relatoria deste Deputado, o Projeto de Lei Ordinária do Governo de nº 33/2022, encaminhado através da Mensagem do Poder Executivo de nº 57, de 07 de junho de 2022, que dispõe sobre as alíquotas do Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – aplicáveis as operações com combustíveis e energias elétricas e às prestações de serviços de comunicação, em cumprimento ao disposto no art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que incluiu o art. 32-A da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Em fundamento à sua pretensão, o Excelentíssima Senhora Governadora encaminhou o presente projeto visando adequar a legislação estadual ao disposto no art. 2º da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que inclui o art. 32-A da Lei Complementar Federal 87, de 13 de setembro de 1996, para determinar que a alíquota do Imposto sobre Operação Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre



**ESTADO DO PIAUÍ**  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete Deputado Henrique Pires*

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aplicáveis às operações como combustível e energia elétrica e às prestações de serviços de comunicação, ficando estes, limitados a 18% (dezoito por cento)

Examinando a questão passo a opinar.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, registra-se que não se divisa de qualquer situação de inconstitucionalidade formal ou material a combater, estando a proposição sob exame perfeitamente conformada as limitações formais e matérias ao poder reformador.

Igualmente, anota-se que a técnica legislativa não demanda reparos.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pelo Chefe do Poder Executivo, no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade, motivo pela qual, entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, minha manifestação é favorável à aprovação do referido projeto.

## **III – PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ( X )

Pela rejeição ( )

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 11 de junho de 2022.

**DEP. HENRIQUE PIRES**  
RELATOR

*Dip. Franzi acata o Parecer da comissão de justiça e finanças.*

|                            |  |
|----------------------------|--|
| APROVADO À UNANIMIDADE     |  |
| EM, 11/07/2022             |  |
| <i>enterr</i>              |  |
| PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: |  |
| <i>Justiça e Finanças</i>  |  |